



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

4

PROJETO DE LEI Nº 230/2014

Em 22 de 07 de 2014

AUTOR: SAULO NORONHA.

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DOS
CIDADÃOS QUE NECESSITEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 28 de 07 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 02 de 09 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 02 de 09 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição

OK confidencial
✓



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PROJETO DE LEI N. 230/2014 – SAULO NORONHA
PARECER

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 230/2014 busca instituir no âmbito de Campina Grande o programa de vacinação domiciliar dos cidadãos que necessitem e dá outras providências na forma que especifica, foi encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, para análise de sua constitucionalidade.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, inclusive, ser feita diretamente pelo Poder Público, ou através de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 197 da CF/88, nestes termos, a Constituição Federal ao dispor as ações e serviços de saúde como de relevância pública proclamou sua essencialidade.

A Constituição Federal no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos incluiu o Município como ente competente para cuidar da saúde e assistência públicas – art. 23, II, CF/88. Ademais, o inciso VII do art. 30 da CF/88 impõe a Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados-membros.

Sob este aspecto, o Poder Público, aqui entendido indistintamente a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cumprem suas

obrigações no campo da saúde tanto legislando sobre a matéria quanto prestando tais serviços à população. Assim, estando o município investido de poderes para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes, para si sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, seja através da efetiva prestação de serviços de saúde, como é o caso do PL em tela.

Quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 230/2014 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 22 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do Vereador Saulo Noronha

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 22/07/2014 09:46 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 230 /2014

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO
DOMICILIAR DOS CIDADÃOS QUE NECESSITEM E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º. – Fica instituído o programa de vacinação domiciliar aos cidadãos que necessitem no âmbito do município de Campina Grande.

Art. 2º. - O programa será destinado aos cidadãos que solicite à Secretária Municipal de Saúde a aplicação das vacinas, a ser realizado em seu próprio domicílio.

Parágrafo Único – O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos cidadãos que possuam dificuldades de deslocamento até os locais de vacinação.

Art.3º- O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido e executado por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual fica responsável de fornecer as vacinas bem como profissionais qualificados para sua aplicação. Podendo utilizar-se do quadro de profissionais do PSF- Programa Saúde da Família, devidamente habilitados, para execução desta lei.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correram a conta de dotação orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador
SAULO NORONHA
DEMOCRATAS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do Vereador Saulo Noronha

JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores:**

O Projeto em questão tem por objetivo levar mais conforto e segurança, em se tratando de vacinação, aos cidadãos que possuam alguma dificuldade de mobilidade.

Considerando a dificuldade que muitos cidadãos possuem de locomoção, e garantindo a sua cidadania, com plena integração social e em defesa de sua dignidade, de seu bem estar e do direito a vida.

Considerando que muitos cidadãos tem mobilidade reduzida, é importante promover ações que minimizem o desgaste destes cidadãos.

Dada à importância do presente Projeto de Lei para a sociedade, confiamos na aprovação pelos nobres pares.



Vereador
SAULO NORONHA
DEMOCRATAS